



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1700/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0363/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instalação de sistema de alerta luminosa visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros.

O projeto especifica as características do sistema de alerta visual a ser implementado visando combater os assaltos e, nos termos da justificativa, esclarece que se trata de medida efetiva para a melhoria da segurança, a qual, inclusive, tem baixo custo, sendo o sistema de valor inferior aos equipamentos de GPS e câmeras.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Atualmente, a segurança pública coloca-se como uma das prioridades do cidadão, sendo dever de todos os entes da Federação criar mecanismos que inibam a ação de criminosos, sobretudo no transporte coletivo municipal, em que esse tipo de infortúnio tem acometido com frequência os cidadãos.

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, estabelece como diretriz do Poder Público a boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, dever repetido na redação do art. 8º, III, h, dessa mesma lei, que estabelece em seu art. 9º, IX o dever dos operadores do serviço de transporte urbano garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado a fim de harmonizar o texto proposto e adequá-lo à técnica legislativa preconizada

pela Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0363/17.

Dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminoso Visual nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros do município disporão de sistema de Alerta Luminoso Visual.

§1º O sistema de Alerta Luminoso Visual nos veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros do município será composto por luzes tipo strobo automotivo, rotativo ou não, nas cores azul, verde ou branca.

§2º O sistema de que trata esta Lei contará com painéis digitais que exponham o alerta na parte frontal e na traseira dos veículos.

§3º Deverão ser disponibilizados botões de acionamento no interior do veículo de forma suficiente e de fácil acesso ao motorista, ao cobrador e ao usuário e, após o acionamento, deverá constar no painel digital exterior a mensagem "Socorro Assalto- Ligue 190".

Art. 2º As empresas de transporte coletivo, permissionárias do Município de São Paulo, disporão, a partir de publicação de presente Lei, do prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 3º O não cumprimento do previsto na presente Lei implicará em multa diária e por veículo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a reincidência passível de extinguir a delegação do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.